



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De 08 / 05 / 06 VISTO
--

2º CC-MF Fl. _____

Processo nº : 10580.003102/2004-99
Recurso nº : 129.569
Acórdão nº : 201-78.660

Recorrente : SEMP TOSHIBA INFORMÁTICA LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

NORMAS PROCESSUAIS. LEI DE INFORMÁTICA. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DE DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. CONTESTAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA SUSPENSÃO POR MEIO DE MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS ADMINISTRATIVOS. RENÚNCIA ÀS ESFERAS ADMINISTRATIVAS.

A opção pela discussão judicial da legalidade de ato administrativo importa na renúncia às instâncias administrativas, relativamente à matéria discutida no Judiciário.

IPI. LEI DE INFORMÁTICA. ISENÇÃO. APLICAÇÕES EM CENTROS DE PESQUISA E ENTIDADES DE ENSINO. NÃO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES LEGAIS.

Descumpridas as condições legais, quanto à aplicação mínima em centros de pesquisa e entidades de ensino, sem a regularização no ano-calendário seguinte da situação, de acordo com a previsão legal, importa a perda do benefício, com a exigência do imposto, acrescido de juros e multa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEMP TOSHIBA INFORMÁTICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, quanto à matéria submetida à apreciação do Judiciário; e II) na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

José Antonio Francisco
José Antonio Francisco
Relator

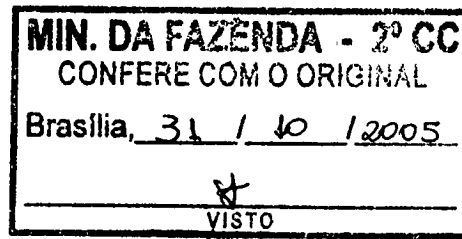
MIN. DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 31 / 09 / 2005 VISTO
--

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Roberto Velloso (Suplente), Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10580.003102/2004-99
Recurso nº : 129.569
Acórdão nº : 201-78.660



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : SEMP TOSHIBA INFORMÁTICA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de IPI, efetuado em 12 de abril de 2004, relativamente a períodos de apuração de janeiro de 1999 a dezembro de 2000.

Segundo o termo de fl. 6, a interessada apresentou Mandado de Segurança (Processo nº 2004.33.00.008085-4, 9ª Vara Federal da Bahia) contra o Ato Declaratório nº 8/2004 do Delegado da Receita Federal em Salvador - BA (fl. 227), que suspendeu o benefício da isenção sobre bens de informática da interessada, condição para a lavratura do auto de infração. Informou, ademais, que a medida liminar foi denegada.

O Termo de Verificação de fls. 36 a 38 resumiu as razões da autuação.

Segundo a Fiscalização, a ação fiscal iniciou-se após análise técnica do Ministério da Ciência e Tecnologia, em dois processos abertos contra a interessada, relativos aos anos de 1999 e 2000, que concluíram, a partir dos relatórios enviados pela empresa, estar inadimplente no cumprimento do § 2º do art. 7º¹ do Decreto nº 792, de 1993, que regulamentou "as disposições das Leis nºs 7.232, de 29 de outubro de 1984, e 8.191, de 11 de junho de 1991, e do II Plano Nacional de Informática e Automação (Planin), aprovado pela Lei nº 8.244, de 16 de outubro de 1991". Inicialmente, os processos foram encaminhados à Cofis, que, daí, chegaram à Delegacia da Receita Federal em Salvador - BA.

Esclareceu a Fiscalização que, após o recebimento dos processos (anexados às fls. 153 a 166 e 167 a 180 dos autos) e as primeiras intimações, a interessada questionou a ação fiscal e apresentou vários documentos comprobatórios de suas negociações com o MCT, visando liquidar as pendências relativas aos dois anos em questão.

A Fiscalização encaminhou pedido de orientação à Cofis, que enviou resposta à Superintendência da 5ª Região Fiscal. Na seqüência, a interessada foi intimada a comprovar as aplicações dos valores residuais resultantes das glosas, contidas nos processos do MCT, nos anos-calendário imediatamente seguintes. Em face da negativa verbal da interessada, foi iniciado novo procedimento fiscal, com a expedição do ato declaratório executivo já mencionado e a lavratura do auto de infração, a partir de informações prestadas pela interessada em meio magnético.

¹ "Art. 7º Para fazer jus aos benefícios previstos nos arts. 1º a 3º, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informática e automação deverão aplicar, em cada ano-calendário, cinco por cento, no mínimo, do seu faturamento bruto decorrente da comercialização, no mercado interno, de bens e serviços de informática e automação, deduzidos os tributos incidentes, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em informática e automação a serem realizadas no País, conforme elaborado pelas próprias empresas.


§ 1º No mínimo dois por cento do faturamento bruto mencionado no caput deste artigo deverão ser aplicados, em cada ano-calendário, em convênios, com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, definidos no art. 13.

§ 2º Na eventualidade de a aplicação prevista no caput deste artigo não atingir o mínimo nele fixado e sem prejuízo do disposto no § 1º, o valor residual, corrigido monetariamente e acrescido de doze por cento, deverá ser obrigatoriamente aplicado no ano-calendário seguinte, respeitada a aplicação normal correspondente a esse mesmo período."



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10580.003102/2004-99
Recurso nº : 129.569
Acórdão nº : 201-78.660

MIN. DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 31 / 10 / 2005  VISTO

2º CC-MF Fl. _____

A seguir, a Fiscalização esclareceu o alcance das isenções da Lei de Informática e a metodologia utilizada para apuração dos valores.

Contra o lançamento, a interessada apresentou a impugnação de fls. 349 a 357, alegando ser nulo o auto de infração e improcedente a exigência.

Segundo a interessada, os processos abertos pelo MCT teriam sido encaminhados à Cosit antes de lhes ser dado solução final. Ademais, argumentou que, se para a habilitação é exigida edição de portaria conjunta do MCT e do Ministério da Fazenda, também para a suspensão da isenção haveria que ser expedida nova portaria conjunta, nos termos do art. 27, parágrafo único, do Decreto nº 3.800, de 2001.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA manteve o lançamento (fls. 403 a 417), considerando, no tocante à preliminar, que não se tratou de cancelamento de habilitação, mas apenas de suspensão, em anos calendários específicos, da isenção, por apuração de descumprimento das condições. No mérito, afirmando que o MCT constatou a não quitação no ano, do saldo devedor do ano anterior, concluiu pela procedência da exigência.

Com o arrolamento de bens de fls. 428 a 558, a interessada apresentou o recurso voluntário de fls. 559 a 570, acompanhado dos documentos de fls. 571 a 621.

Novamente, afirmou que a legislação exigiria portaria conjunta para a suspensão ou o cancelamento do benefício. Conseqüentemente, a autuação seria nula.

A respeito dos pareceres do MCT, alegou que apresentara os projetos de investimentos, que inicialmente teriam sido recusados, mas somente após dois anos da apresentação, o que teria impossibilitado o investimento.

Segundo a recorrente, estaria efetuando os recolhimentos e investimentos em atraso, "mediante aceitação do próprio MCT", que teria conhecimento da situação paradoxal em que a recorrente e outras empresas encontrar-se-iam, pela impossibilidade de cumprimento das obrigações por fatores alheios a suas vontades.

Informou apresentar em anexo novo plano de investimento, aceito e aprovado pelo MCT.

Em anexo, foram juntadas cópias dos seguintes documentos: correspondência de 11 de agosto de 2004 (fls. 376 e 377), encaminhando projetos de investimentos, de acordo com "entendimentos mantidos com V. Sas. em reunião realizada em 16 de julho de 2004"; plano de trabalho (fls. 578 a 588), de julho de 2004; proposta técnico-comercial (fls. 589 a 612), anexa ao termo aditivo nº 3; e proposta técnico-comercial (fls. 613 a 621).

Após as providências relativas às averbações dos bens arrolados (fls. 622 a 628), a interessada requereu a juntada aos autos do requerimento de fls. 630 a 632, apresentando novas alegações a respeito da regularização do descumprimento de condições, com base na Lei nº 11.077, de 2004, publicada no DOU de 31 de dezembro de 2004. Segundo a recorrente, o art. 4º da referida lei teria permitido o parcelamento em 48 parcelas consecutivas dos "débitos da não-realização, total ou parcial, a qualquer título, até o período encerrado em 31 de dezembro de 2003, das aplicações relativas ao investimento compulsório anual em pesquisa e



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10580.003102/2004-99
Recurso nº : 129.569
Acórdão nº : 201-78.660

MIN. DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 31/10/2005 VISTO

2º CC-MF Fl. _____

desenvolvimento tecnológico, de que tratam o art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e os §§ 3º e 5º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991”.

Aproveitou para juntar cópias de documentos de fls. 637 a 644, tendo, a seguir, os autos sido encaminhados para julgamento.

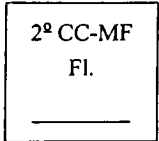
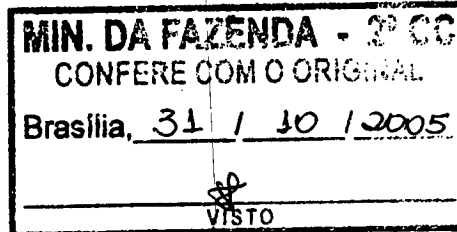
Posteriormente à distribuição dos autos, foram juntados os extratos do sistema de acompanhamento processual do Tribunal Regional Federal da 1ª Região na Internet de fls. 648 a 653.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10580.003102/2004-99
Recurso nº : 129.569
Acórdão nº : 201-78.660



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

A questão relativa à legitimidade do Ato Declaratório Executivo nº 8, de 2004, expedido pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Salvador - BA, foi submetida à análise do Poder Judiciário, por meio de Mandado de Segurança impetrado pela recorrente, que foi julgado improcedente no mérito. Ademais, o TRF julgou prejudicado o Agravo de Instrumento apresentado contra a denegação da medida liminar, em face da superveniência da sentença de mérito, de forma que o ato declaratório é plenamente válido.

Pelo fato de a questão relativa à legalidade do ato declaratório executivo ter sido submetida ao exame do Poder Judiciário, não deve ela ser examinada na esfera administrativa, conforme pacífica jurisprudência deste 2º Conselho de Contribuintes.

Como toda questão submetida ao Judiciário instaura um litígio de âmbito jurisdicional entre as partes, vinculando completamente a Administração ao cumprimento da eventual decisão, de cunho terminativo, a apreciação da matéria no âmbito administrativo perde o objeto.

No presente caso, como já destacado, a recorrente apresentou Mandado de Segurança contra o ato declaratório executivo, tido, pela autoridade fiscal, como necessário e suficiente para permitir o lançamento.

Como o Judiciário não deferiu a medida liminar pleiteada, o ato declaratório executivo continua válido, de forma que cabe, em sede do presente recurso, apreciar o mérito da questão.

E, em relação ao mérito, a recorrente tentou demonstrar nos autos a posterior regularização de sua situação no MCT.

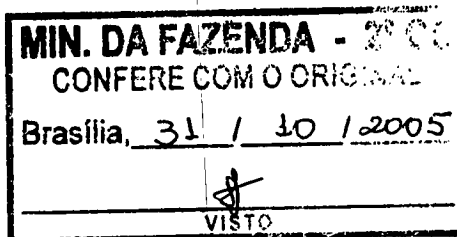
Os documentos apresentados pela recorrente, nos autos, relativamente à alegada regularização do cumprimento das obrigações contratadas foram os seguintes:

- 1) na impugnação:
 - a) Carta propondo revisão do plano (fl. 382);
 - b) Nota Técnica da Sepin, propondo o indeferimento da proposta, por não ser condizente com o Decreto nº 792/93 (fls. 383 a 385), e a solicitação à empresa de apresentação de nova proposta;
 - c) Ofício da Sepin (fls. 386 e 387) dirigido à empresa, comunicando o teor da nota;
 - d) Parecer Técnico da Sepin (fls. 388 a 390), concluindo pelo descumprimento das disposições do Decreto nº 792/93;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10580.003102/2004-99
Recurso nº : 129.569
Acórdão nº : 201-78.660



2ª CC-MF
Fl.

e) Parecer Técnico da Sepin (fls. 391 a 394), sobre a contestação do Parecer nº 53/2002, concluindo pela manutenção das conclusões daquele parecer;

f) cópia de publicação no DOU (fl. 395) de extrato de convênio, assinado em 22 de novembro de 2002, com duração de cinco anos, podendo ser prorrogado por termo aditivo;

g) Ofício da Sepin (fl. 396), encaminhando para arquivo cópia de convênio (fls. 397 a 400); e

2) no recurso: correspondência (fls. 576 e 577), encaminhando ao MCT projeto de plano de trabalho (fls. 578 a 588) e proposta técnico-comercial (fls. 589 a 621).

Na correspondência de fls. 576 a 577, faz-se referência a “entendimentos mantidos com V. Sas. em reunião realizada em 16 de junho de 2004” e a uma “cláusula 2.5.2 do Termo de Reconhecimento do Saldo Devedor relativo à obrigação de Investimentos em P&D, com vistas à substituição das aplicações nos Programas Prioritários”.

Além desses supostos “entendimentos”, não há outros documentos nos autos que demonstrem efetivamente que houve alguma aprovação posterior de regularização.

Veja-se que a primeira alegação da recorrente de que os processos encaminhados pelo MCT à SRF não teriam sido finalizados sequer parece razoável.

O que consta claramente dos processos e que foi, posteriormente, esclarecido pela Cosit, em resposta à indagação da Fiscalização, foi que a recorrente não cumpriu as obrigações e não as regularizou de acordo com a forma alternativa prevista em lei.

Não há, nos autos, documento algum expedido pelo MCT que confirme regularização da situação da interessada.

Ademais, a alegação de que foi instituído parcelamento por lei não basta para configurar a regularidade da situação da recorrente.

A Lei nº 11.077, de 2004, alterou “a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001, dispondo sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação.”:

“Art. 4º Os débitos decorrentes da não-realização, total ou parcial, a qualquer título, até o período encerrado em 31 de dezembro de 2003, de aplicações relativas ao investimento compulsório anual em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, de que tratam o art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e os §§ 3º e 5º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, poderão ser objeto de parcelamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas, conforme regulamento.

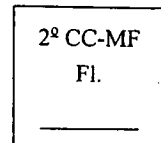
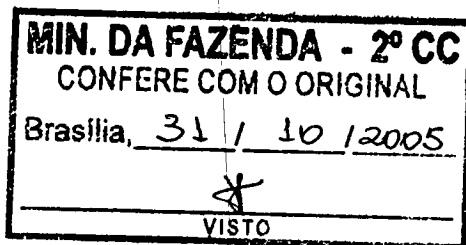
§ 1º Os débitos a que se refere este artigo serão corrigidos pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 2º Na hipótese da não-realização de qualquer pagamento decorrente do parcelamento previsto no caput deste artigo, será suspensa a concessão dos benefícios previstos nesta Lei, sem prejuízo do ressarcimento integral dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizado e acrescido das multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.”



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10580.003102/2004-99
Recurso nº : 129.569
Acórdão nº : 201-78.660



Entretanto, a recorrente apenas apresentou a informação de que a lei autorizou o parcelamento, mas não demonstrou ter requerido o parcelamento, nem ter o MCT aprovado o pedido e nem estar cumprindo o parcelamento alegado.

Aliás, deve-se ressaltar que a apresentação da informação da instituição do parcelamento somente traz mais certeza de que a situação da recorrente continuou irregular, pois, se estivesse cumprindo algum acordo ou acerto posterior, não teria que se preocupar com parcelamento.

Por fim, enfatize-se que os documentos constantes dos autos comprovam unicamente que a recorrente não cumpriu o que dispunha a lei. Todas as alegações apresentadas sobre a suposta regularização sequer encontram respaldo na legislação, que exigia a aplicação do resíduo no ano-calendário seguinte, acrescido de juros e correção monetária.

Portanto, a recorrente, não havendo cumprido as condições legais da isenção, ficou sujeita à exigência do imposto, acrescido de juros de mora e multa de ofício.

Dessa forma, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005.


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO